

INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO JURISDICCIONAL BRASILEIRA: QUAL O LUGAR DO JUDICIÁRIO?

INTERPRETATION OF THE LAW AND THE CHALLENGES OF BRAZILIAN JURISDICTION: WHAT IS THE PLACE OF THE JUDICIARY?

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega¹

Damaris Tuzino de Rezende²

RESUMO

O presente trabalho busca compreender a interpretação do direito e a ascensão da atividade jurisdiccional no contexto brasileiro, primordialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Para isso, parte de uma análise do constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial e a crescente intervenção do Poder Judiciário. Desse modo, traça-se um panorama da hermenêutica filosófica e da discricionariedade judicial, levando em consideração os desafios encontrados pelo Poder Judiciário em uma ocasião que ocupa lugar de protagonismo em seu papel de garantidor de direitos fundamentais. Para isso, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, inicialmente examinando a ascensão da atividade jurisdiccional; posteriormente, a hermenêutica filosófica e a atividade dos juízes; e, por fim, o lugar do Judiciário e os desafios na concretização da Constituição Federal. Conclui-se que construir uma racionalidade decisória é fundamental para afastar a subjetividade do julgador e firmar o lugar do Judiciário no contexto brasileiro.

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professora titular da Universidade Federal de Goiás, nos Programas de Pós Graduação em Direito Agrário e no Doutorado da Rede Pro Centro Oeste de Biotecnologia Biodiversidade, e no Programa de Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq, fez estágio pós doutoral na Universidade de Coimbra. Atua em Grupos de Pesquisa (2000-atual), dedicando-se às questões de direito empresarial e societário, da propriedade intelectual na exploração econômica da biodiversidade, etnodesenvolvimento e sustentabilidade, produção agrícola integrada, sob uma perspectiva das comunidades tradicionais quilombolas, dos direitos coletivos, do pluralismo jurídico e da democracia participativa. Email: mcvidotte@gmail.com

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - USP (2016). Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG (2012). Pesquisadora cadastrada no Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil Lattes/CNPq com atuação no "SDDS - Grupo de Estudo e Pesquisa em Sociologia do Direito e Direitos Socioambientais" da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - USP (2019/2020). Docente de cursos de pós-graduação EAD e presencial. Email: damaristuzino@yahoo.com.br

Palavras-chave: Interpretação do direito. Discrecionalidade judicial. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present work seeks to understand the interpretation of the law and the rise of jurisdictional activity in the Brazilian context, primarily after the promulgation of the Federal Constitution of 1988. For that, it starts from an analysis of constitutionalism after the Second World War and the increasing intervention of the Judiciary. In this way, an overview of philosophical hermeneutics and judicial discretion is outlined, taking into account the challenges encountered by the Judiciary on an occasion that occupies a leading role in its role as guarantor of fundamental rights. For that, bibliographical research was used, initially examining the rise of jurisdictional activity; later, philosophical hermeneutics and the activity of judges; and, finally, the role of the Judiciary and the challenges in implementing the Federal Constitution. It is concluded that building a decision-making rationality is essential to remove the subjectivity of the judge and establish the place of the Judiciary in the Brazilian context.

Keywords: Interpretation of law. Judicial discretion. Judicial Power.

1 INTRODUÇÃO

O Estado exerce seu poder baseado em suas três funções: administrativa, legislativa e jurisdicional. Sendo o Poder Judiciário encarregado primordialmente da função jurisdicional, o que se nota nos últimos anos é a crescente expansão desse Poder, primordialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O aumento da atividade jurisdicional demanda maior atividade interpretativa dos juízes, pautada na defesa das normas constitucionais e condicionadas a um sistema coeso e integrado, que é o Direito. A partir disso, mister observa como o Judiciário brasileiro vem se comportando na solução de contendas e de que maneira constrói suas decisões.

Decidir não deve ser um ato de vontade, nem deve obedecer a critérios subjetivos do julgador. A decisão judicial não é um ato discricionário, mas um ato de vontade que pressupõe um compromisso em que se vinculam presente e passado, pois o Direito detém historicidade.

Considerando, portanto, a relevância do papel do Poder Judiciário e a sua atribuição de dizer o direito sempre que provocado, importante compreender a expansão jurisdicional na proteção de direitos fundamentais, o que lhe tem conferido protagonismo na seara jurídica brasileira, bem como apontar os desafios diante da sobrevalorização do Judiciário.

2 INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E ASCENSÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Conforme declarou Hobbes (1983, p. 9), “todas as leis precisam de interpretação”. Ainda que os textos jurídicos e as leis sejam minuciosamente elaborados, é impossível que prevejam o futuro ou mesmo que abarquem toda e qualquer situação da vida cotidiana. Sendo assim, a interpretação realizada pelo aplicador do direito se revela de extrema importância.

A depender do contexto histórico, econômico e social, a lei pode ser interpretada de forma diferente, e por isso a hermenêutica se apresenta como disciplina estruturante do direito. Para que a sociedade funcione harmoniosamente, “uma autoridade é necessária: uma autoridade que encerre a batalha da interpretação” (STOILLES, 2014).

Todos os textos são ambíguos, sejam eles mandamentos divinos ou normas humanas; simples orientações ou manuais de instrução. Quando a palavra “interpretation” é inserida no Google, sessenta e nove milhões de registros são encontrados, revelando que, em qualquer sentido da palavra, a interpretação é um problema fundamental da comunicação humana (STOILLES, 2014, p. 2)

Inicialmente, a autoridade incumbida de pôr fim ao dilema interpretativo era o soberano, reconhecido como autoridade final, fosse ele um homem ou uma assembleia de homens. Mas embora dotado de poderes para criar, suprimir, modificar e interpretar a lei, o soberano era incapaz de realizar todas as decisões interpretativas sozinho.

Nesse sentido, nomeiam-se juízes para tomar decisões em nome do soberano, no âmbito de sua autoridade, e a decisão judicial “se torna não só a sentença do soberano, mas também lei vinculativa e exequível” (STOILLES, 2014, p. 3). No modelo de Hobbes não há justiça independente, não há separação das funções estatais e não há interpretação autônoma por parte do juiz.

É por esse motivo que, no contexto do absolutismo, o juiz tornou-se nada além do que um órgão de vontade do soberano. Toda interpretação feita pelo juiz em verdade incorporava uma concepção de justiça em nome do monarca. Não havia um Judiciário independente, uma vez que ele operava enquanto instrumento de vontade do soberano.

No cumprimento desse papel, os juízes focavam na redação do Direito romano – ou mesmo de outras fontes do Direito – e também se preocupavam com a doutrina do precedente. Em algumas circunstâncias, os juízes até consultavam textos acadêmicos para as suas opiniões. No entanto, em última instância, essas tarefas eram pouco mais do que preparação. Isso acontecia porque a decisão final – tomada após toda a interpretação – era feita em nome do rei (*au nom du roi*), ou em nome do império. Como o último ponto de legitimação, o soberano permanecia no topo da hierarquia; no vértice da pirâmide (STOILLES, 2014, p. 5).

Conforme as críticas ao absolutismo foram crescendo, já não se aceitava mais que o soberano obtivesse o monopólio das funções estatais. Os cidadãos possuíam agora exigências que se centravam na liberdade pessoal, e o modelo de justiça absolutista não era mais capaz de sustentar o cenário social vigente.

Souza Neto e Sarmento (2014) elencam algumas condições favoráveis à superação do absolutismo, como o pluralismo religioso europeu, que influenciaria na percepção de que o monarca havia sido designado por Deus; a ascensão burguesa, que se tornou uma classe em busca de poder político e direitos que possibilitassem o fortalecimento e o aumento de suas riquezas; e o Iluminismo

A demanda era clara: um sistema de justiça independente. E esse movimento de busca por um Judiciário separado do Executivo marcou a transição do Estado absolutista para o Estado constitucional. A partir dessa mudança, os juízes podiam se utilizar de métodos para concluir uma decisão judicial, inclusive recorrendo-se da hermenêutica.

A partir desse momento é possível observar a expansão do Poder Judiciário e de sua jurisdição constitucional. O Judiciário passa a desenvolver também um sistema de controle de constitucionalidade, em que se analisava a compatibilidade da lei civil com a constituição.

Nessa ordem de ideias, o juiz interpreta e decide com base no direito e na Constituição, devendo estar inteiramente alinhado à lei e às normas constitucionais, “porque a história da interpretação é uma história contínua de constitucionalizar o poder político no interesse dos direitos fundamentais do indivíduo” (STOILLES, 2014, p. 15).

No Brasil, o constitucionalismo proveniente do pós-Segunda Guerra Mundial foi determinante para a experiência de uma maior atuação do Judiciário, que vem ganhando protagonismo e também configurando ponto central na missão de efetivar o projeto constitucional de proteção aos direitos fundamentais.

A experiência constitucional vivenciada por diversos países da Europa continental nos anos que se seguiram ao final da Segunda Guerra Mundial representou uma novidade para teoria jurídica predominante até então. Essa novidade acarretou uma valorização do jurídico, com o deslocamento do Poder Judiciário (e do Direito), para o centro da esfera de tensão entre os demais poderes. Ou seja, há um deslocamento da tradicional teoria da separação de poderes e o Judiciário assume (ou deveria assumir) o caráter transformador que tem o Direito no interior do paradigma emergente do Estado Democrático de Direito. A função jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro tem se expandido nos últimos anos (OLIVEIRA; SILVEIRA, 2013, p. 4).

Portanto, o segundo pós-guerra marcou o desenvolvimento da teoria do Estado e assentou a Constituição como fruto de um verdadeiro pacto social selado na assembleia constituinte. A mudança ocorrida nesse período histórico atingiu a maneira como as constituições eram consideradas, pois antes havia predomínio do modelo francês, que definia uma constituição como documento político para nortear especificamente o Poder Legislativo, sem potencialidade de gerar direitos diretos aos cidadãos ou de ser plenamente “exercida” pelo Poder Executivo (BARROSO, 2005).

No Brasil, a Constituição de 1988 implantou o modelo de Estado Social, mesmo que tardiamente, em se considerando alguns países europeus. Barroso (2008, p. 13) enfatiza que “a Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito”.

Desde então, foi ofertado ao Poder Judiciário brasileiro um maior controle de constitucionalidade dos atos normativos, assumindo um papel relevante de guardião dos direitos fundamentais e materializador das garantias constitucionais a fim de proteger os cidadãos inclusive do próprio Estado.

3 HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E DISCRICIONARIEDADE DOS JUÍZES

De modo conciso, a hermenêutica é classificada como uma teoria ou arte que estuda a interpretação. Essa interpretação pode ser especialmente nas áreas de literatura, religião, filosofia e direito. Para Bleicher (2002, p. 13) “a hermenêutica pode ser definida, em termos genéricos, como a teoria ou filosofia da interpretação.”

Embora haja divergência entre alguns autores acerca do caráter científico da hermenêutica, não restam dúvidas de que, “seja enquanto teoria, seja enquanto arte, a

hermenêutica se preocupa em determinar algumas estratégias para aferir o conteúdo correto dos textos que busca analisar” (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2019, p. 500).

Por outro lado, há uma discussão sobre a possibilidade de se construir ou não métodos que garantam a objetividade e a veracidade da interpretação realizada, como os métodos gramatical, sistemático e lógico. Streck (2008, p. 45) afirma que “deveríamos superar a problemática dos métodos, considerados pelo pensamento exegético-positivista como portos seguros para a atribuição dos sentidos”.

Compreender, para ele, não é produto de um procedimento, de um método. Mas um modo de ser, porque a epistemologia é substituída pela ontologia da compreensão. A hermenêutica está para além de um mero método de pesquisa científica, pois está mais para um modo-de-ser-no-mundo.

No método, esconde-se a arbitrariedade. Por quê? Porque cada método pode conduzir a um resultado diferente. Assim, se eu já sei de antemão o resultado que quero alcançar, escolho um dos diversos métodos que estão à minha disposição e esse método pode esconder ideologias, arbitrariedades, e estaria sendo utilizado como um álibi teórico para garantir uma escolha de antemão já tomada pelo investigador.

A hermenêutica, sob a ótica de Gadamer (1999), é anti-metodológica. Para ele, interpretar não parte de um grau zero, e sim de uma pré-compreensão que envolve a história do intérprete e todo o conteúdo herdado por ele. Desta forma, os pré-juízos e os preconceitos acerca de um assunto representam o ponto de partida para toda a dinâmica de compreensão

Nas palavras de Soares e Fontavine (2018), “se compreendemos, interpretamos, se interpretamos, aplicamos. Por isso hermenêutica não se faz em abstrato. Interpretar é aplicar. Para dizer que algo é fácil ou difícil, nós precisamos compreender [...]”.

A hermenêutica mais contemporânea, portanto, está para além de um amontoado de métodos auxiliares do intérprete em sua tarefa de compreensão do direito. Trata-se de verdadeira filosofia, e não de uma disciplina acessória, mas sim fundante, estruturante (Oliveira e Streck, 2015).

Destaca-se uma hermenêutica de cunho produtivo, em que a interpretação da lei é uma tarefa eminentemente criativa, e não reprodutiva. Interpretar uma lei passa a ser uma atividade criativa de atribuição de sentido, e não de reprodução de um só sentido presente no

texto normativo, porque a interpretação depende diretamente do caso concreto, que em momentos históricos diferentes pode encontrar necessidades e soluções diferentes.

Interpretar a lei é atribuir sentido ao dispositivo diante de um caso concreto. Assim, o resultado do processo interpretativo será sempre uma novidade, em certo sentido, e é nesse ponto que cai por terra o “mito da objetividade na interpretação”, porque a consciência subjetiva sempre carrega seus pré-juízos e sua carga histórica quando se aproxima do texto e é por causa disso que consegue atribuir sentido aos textos que interpreta.

No entanto, essa atribuição não pode representar um ato pleno da vontade subjetiva do intérprete. Gadamer é enfático ao dizer que só se interpreta corretamente um texto quem se abre para a “alteridade hermenêutica”: quem quiser compreender um texto deve deixar que o texto lhe diga algo.

Diante do exposto, é possível perceber que a hermenêutica deixa de ser normativa, metodológica, e passa a ser filosófica, que é quando falamos em hermenêutica filosófica.

Para a hermenêutica filosófica, a interpretação do direito é um processo em que texto, intérprete e norma são inseparáveis e não possuem existência autônoma: a norma só se manifesta em razão da interpretação de um sujeito que dialoga com um texto normativo. Portanto a interpretação que dá origem à norma, ao sentido jurídico, decorre não só da letra da lei e da vontade egoísta do juiz, mas de uma espécie de interação contínua entre essas partes, que está sempre inserida num horizonte histórico (ROCHA, 2020).

Assim, de acordo com a hermenêutica filosófica, a extração de sentido de um texto normativo pelo juiz tem como ponto de partida seu horizonte histórico. O sentido não está entregue pelo próprio texto, “mas é sempre construído no processo de interpretação, isto é, nas interações entre diferentes juízes e um mesmo texto legal, que mobilizam diferentes horizontes históricos para compreensão do sentido” (ROCHA, 2020).

E à luz da hermenêutica filosófica, a norma é produto da facticidade e da historicidade do intérprete (STRECK, 2014, p. 277). Uma vez que o sentido de um texto é determinado pelo tempo e pelo contexto histórico no qual o intérprete está inserido, ela nos ajuda a compreender o problema da discricionariedade judicial. Trata-se de um problema porque o juiz não pode ter discricionariedade, uma vez que ele não escolhe, ele decide. E decidir não é ato de vontade.

Streck (2010) utiliza o termo “solipsismo judicial” pra fazer menção à apreciação discricionária do juiz, que seria o “solipsista”, que quer dizer egoísta, que se basta. A verdade será a que ele estabelecerá a partir de sua consciência. Isso apareceria, por exemplo, no contexto da produção de prova de ofício e da prevalência de princípios como o “livre convencimento do juiz” e a “livre apreciação da prova”.

A discricionariedade judicial no ato interpretativo provoca arbitrariedades. O juiz solipsista, ao decidir a partir de si, emite decisões dotadas de ampla subjetividade, uma vez que são reflexos de sua personalidade e de suas experiências anteriores e pessoais. Contudo, importante ressaltar que:

O direito não é o que o intérprete quer que seja. Em um sistema jurídico democrático, não deve haver espaço para que as convicções pessoais sejam o critério utilizado para a resolução dos casos jurídicos, a decisão não deve depender da consciência do juiz (COPETTI NETO; NOVAIS; OLIVEIRA, 2019, p. 242).

Assim, diante de questões para as quais a lei mostra-se lacunosa ou que demandem atividade interpretativa mais densa, deve o julgador compreender o que é posto a sua apreciação, e não decidir apenas conforme sua consciência e subjetividades.

4 O LUGAR DO JUDICIÁRIO E OS DESAFIOS NA CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Uma vez entendido que o juiz e o Poder Judiciário como um todo devem então garantir coerência e racionalidade às decisões judiciais, importante indagar qual é o papel do Judiciário na interpretação do Direito e os desafios.

A partir da conjuntura constitucional experimentada por alguns países da Europa continental nos anos seguintes à Segunda Guerra Mundial, consolida-se o Estado Constitucional de Direito e uma “valorização do jurídico, com o deslocamento do Poder Judiciário (e do Direito), para o centro da esfera de tensão entre os demais poderes” (OLIVEIRA; SILVEIRA, 2013), porque até então essa tensão era calcada nos procedimentos políticos, transferindo-se então para os procedimentos judiciais. Nesse paradigma, o Judiciário e o Direito assumiram um caráter muito transformador.

Também o direito constitucional ganhou mais destaque, inclusive a nossa Constituição vigente de 1988 é produto desse constitucionalismo pós guerra. A Constituição de 1988 potencializou o papel do Judiciário, ao reforçar o compromisso do Direito com o cumprimento do que estava previsto no texto constitucional.

Com a ascensão institucional do Poder Judiciário e, conseqüentemente, de seu poder, deve-se cuidar para que juízes e tribunais não se transformem em uma instância hegemônica, comprometendo a legitimidade democrática de sua atuação, exorbitando de suas capacidades institucionais e limitando impropriamente o debate público (BARROSO, 2013).

Nesse contexto, é importante que a atividade do intérprete não seja um “discurso jurídico alienado da condição histórica da sociedade brasileira” (STRECK, 2003). Sem pertinência ao mundo histórico, o jurista interpreta o Direito reproduzindo-o a partir de pré-juízos.

Ainda consoante Streck (2003):

Nesse sentido, não é desarrazoado referir que no campo jurídico ocorre uma extração de mais-valia do ser do Direito, que pode facilmente ser detectada a partir do cotidiano enfraquecimento do sentido da Constituição. Há uma corrupção da atividade interpretativa, cujo resultado é uma cultura standartizada, reprodutiva e manualizada, no interior da qual o Direito não é mais pensado em seu acontecer. Na ausência de uma reflexão crítica, ocorre uma colonização do mundo jurídico, através de uma metodologia de cunho metafísico, como se a atividade interpretativa fosse o resultado de métodos.

A transformação do perfil do Judiciário e dos julgadores, que ganham cada vez mais protagonismo e relevância na busca pela concreção de direitos fundamentais, tem sido levado a um ponto extremo, em que se concede espaço para uma atuação do julgador para além dos limites constitucionais e legais estabelecidos.

Uma maior atuação do Judiciário não pode significar atividade ilimitada. A função jurisdicional, exercida através de juízes de direito, deve ter como objetivo solucionar os conflitos resguardando a ordem jurídica vigente e a autoridade da lei. Mas para dar conta da procura crescente pelo Judiciário, novas possibilidades jurídicas surgem para que o juiz tome sua decisão, como, por exemplo, as súmulas vinculantes.

Daí que se fala em uma crise sobre a ciência jurídica. “Há uma busca desenfreada por instrumentos que engessam o processo interpretativo, reforçando o poder dos órgãos judiciais” (STRECK, 2003, p. 289). Esses instrumentos são anti-hermenêuticos, porque:

[...] a par de se apresentarem como mecanismos de resolução pragmática do problema da funcionalidade do sistema, eles se colocam na contramão do acesso à justiça e da realização dos direitos fundamentais, porque escondem o aparecer da singularidade dos casos individuais. O efeito vinculante – sob os diversos matizes – provoca o sequestro da faticidade e da historicidade do Direito.

Além disso, Streck (2003, p. 286) ressalta que:

Considerável parcela das decisões judiciais continua a fundamentar-se em verbetes jurisprudenciais, retirados de manuais jurídicos e citados de forma descontextualizada, obstaculizando o aparecer da singularidade dos casos. É o que se denomina, a partir da filosofia hermenêutica, de objetificação do processo interpretativo, onde o verbete (doutrinário ou jurisprudencial) serve como “categoria” para o operador elaborar “deduções” ou “subsunções” [...].

Há, portanto, uma crise no Poder Judiciário e na realização dos direitos fundamentais, o que faz com que o campo jurisdicional enfrente alguns desafios. O primeiro é o fato de o Judiciário aparecer como um “guardador de promessas”, “no sentido de que a sua intervenção se dá nos mais variados âmbitos (isto é, praticamente tudo é judicializado), do que decorre a caracterização de um ambiente marcado pela descrença na lei e na democracia” (STRECK, 2014, p. 161).

Um outro desafio é superar a discricionariedade judicial, pois uma decisão judicial apenas será legítima se fundada em uma interpretação sistemática do direito em consonância com os princípios informadores de um determinado ordenamento jurídico e caminhe ao encontro de efetivamente resgatar a função da justiça constitucional.

Ademais, é possível também apontar como um desafio para o Poder Judiciário o ativismo judicial, que representa um ato de vontade do órgão judicante e é um problema interpretativo a ser enfrentado pela hermenêutica jurídica.

Gaparon (1998, p. 54) afirma que “o ativismo começa quando, entre várias soluções possíveis, a escolha do juiz é dependente do desejo de acelerar a mudança social ou, pelo contrário, de travar”. Nota-se, portanto, a utilização da palavra “desejo”, indicando um ato de

vontade. E um ato de vontade pode levar à suspensão de um direito vigente, por exemplo, o que é muito temerário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário atual é de fortalecimento progressivo do Poder Judiciário. Os órgãos judiciais brasileiros vem sendo cada vez mais demandados, em plena busca pelo cumprimento das diretrizes e objetivos constitucionais, o que torna a atuação daquele Poder relevante e fundamental.

Diante da expansão da atividade jurisdicional, todo expediente hermenêutico operado pelo intérprete depende de sua pré-compreensão acerca das questões por ele enfrentadas, isto é, de sua carga de pré-juízos que servirão de apoio para a sua tomada de decisão.

Para compreender temos que ter uma pré-compreensão. Nesse contexto é que estamos diante da discricionariedade e do ativismo judicial. A figura do juiz, em ascensão e ocupando uma idealização social de realizador de sonhos, acaba por elaborar uma experiência de decisionismo, com baixa densidade hermenêutica.

Erroneamente, os juízes fundamentam com base no “livre convencimento”, se perdendo na subjetividade e na decisão a partir de si. A estrutura jurídica, não entanto, não depende das impressões pessoais do intérprete, menos ainda de sua discricionariedade. Construir uma racionalidade decisória é fundamental para afastar a subjetividade do julgador e firmar o lugar do Judiciário no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges et al. **Introdução ao Direito: teoria, filosofia e sociologia do direito**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROSO, Luis Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 864-939, set./dez. 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo da FGV** [online]. Rio de Janeiro, 240, p. 1-42, abr/jun, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. Vinte anos da constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos. **Cadernos da Escola de Direito - UNIBRASIL**. v. 1, n. 8, 2008.

BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa: Edições 70, 1992.

COPETTI NETO, Alfredo; NOVAIS, Aline Lima Melo; OLIVEIRA, Caio Coêlho de. O espaço azul e infinito do universo dos juristas: uma análise do solipsismo judicial de Streck a partir das ideias do canário. **Revista Juris Poiesis**. Rio de Janeiro. v. 22. n. 30, 2019, p. 230-247.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. v. 1. 3. ed. Petrópolis: Vozes. 1999.

GAPARON, Antoine. **O guardador de promessas**: justiça e democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A Jurisdição constitucional para além do mito do legislador negativo: concreção do projeto constitucional e cidadania no estado democrático de direito. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 2-26, jan./dez. 2013.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – A hermenêutica jurídica?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/isto-hermeneutica-juridica> Acesso em: 05 fev. 2021.

ROCHA, Bruno Anunciação. **Precisamos democratizar o Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/11/25/precisamos-democratizar-o-poder-judiciario/#:~:text=Para%20a%20hermen%C3%AAutica%20filos%C3%B3fica%2C%20a,dia loga%20com%20um%20texto%20normativo..> Acesso em: 05 fev. 2021.

SOARES, Guilherme Augusto de Vargas; FONTAVINE, Thiago. **Hermenêutica tem relevância para a pesquisa jurídica.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-21/diario-classe-hermeneutica-relevante-importancia-pesquisa-juridica> Acesso em: 02 fev. 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho.** 2. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2014.

STOLLEIS, Michael. **Judicial Interpretation in Transition from the Ancien Régime to Constitutionalism.** In: MORIGIWA, Yasutomo; STOLLEIS, Michael; HALPÉRIN, Jean-Louis (Eds.). *Interpretation of the Law in the Age of Enlightenment. From the Role of the King to the Rule of Law.* Dordrecht, Heidelberg, London, New York: Springer, 2011, pp. 3-17. Tradução de Gustavo Castagna Machado, com a autorização do autor.

STRECK, Lenio Luiz. A relação “texto e norma” e a alografia do direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos.** v. 19. n. 1. Santa Catarina. 2014, p. 2-20.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e possibilidades críticas do direito: ensaio sobre a cegueira positivista. **Revista Brasileira de Estudos Políticos.** Belo Horizonte, v. 97, p. 33-70, jan/jun 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidade de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 8, n. 2, p. 257-301, maio/ago. 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Submetido em 04.10.2021

Aceito em 19.10.2021